

A VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS E A MULTA DO AGRAVO INTERNO: ESTUDO DO TEMA 1.201 DO STJ

REsp nº 2044143/SC - Tema 1.201 - Recurso Repetitivo

Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em 06/08/2025

O CASO EM UMA CENA

Imagine a seguinte sequência processual. Em uma execução fiscal, o tribunal de origem, por decisão monocrática do relator, aplica entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre determinado tema. Inconformado, o ente público interpõe agravo interno para levar a discussão ao órgão colegiado.

O ponto decisivo é que a decisão agravada não se apoiava em entendimento isolado do tribunal local, mas em precedente qualificado do próprio **STJ**. Ainda assim, o agravo interno foi interposto sem demonstração suficiente de distinção entre o caso concreto e o precedente aplicado, nem de eventual superação do entendimento já firmado.

Ao julgar esse agravo, o tribunal de origem manteve a decisão monocrática e aplicou a multa prevista no **art. 1.021, § 4º**, do **CPC**. A discussão, passou a ser, então, a seguinte: **quando a decisão agravada aplica precedente qualificado dos tribunais superiores, a mera interposição de agravo interno já autoriza a multa?**

Ou ainda, **existe espaço legítimo para esse recurso, especialmente quando a parte pretende discutir a correção da incidência do precedente no caso concreto?**

Foi essa controvérsia que chegou ao STJ no Tema 1.201 dos recursos repetitivos. A Corte precisou definir não apenas se a multa pode ser aplicada nessas hipóteses, mas também quais são os limites dessa aplicação

O INSTITUTO EM FOCO

O agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator no tribunal¹. Sua função é simples, conforme Marinoni (2020): “serve para levar determinada questão decidida pelo relator ao colegiado de que faz parte²”. Ele não existe para repetir, sem fundamento novo ou relevante, uma inconformidade já resolvida.

A multa prevista no **art. 1.021, § 4º**, do **CPC** busca desestimular a interposição de agravos internos manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes. A sanção, não

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

recai sobre o simples ato de recorrer, mas sobre o uso abusivo do recurso. Esse ponto é importante porque o não provimento do agravo, por si só, não basta para justificar a multa.

A questão se torna mais delicada quando a decisão monocrática aplica precedente qualificado do **STJ** ou do **STF**. A Corte Especial precisou definir quando o agravo interno ainda constitui meio legítimo de impugnação e quando ele passa a justificar a incidência da multa em razão da autoridade dos precedentes qualificados

O QUE O TRIBUNAL DECIDIU E POR QUÊ

O **STJ** decidiu que a multa do **art. 1.021, § 4º**, do **CPC** pode ser aplicada ao agravo interno interposto contra decisão fundada em precedente qualificado do **STJ** ou do **STF**, inclusive quando a parte afirma que recorre apenas para exaurir a instância ordinária.

No julgamento do **Tema 1.201**, a Corte Especial revisou o antigo **Tema 434/STJ**, formulado em contexto anterior ao fortalecimento do sistema de precedentes pelo **CPC** de 2015.

As teses fixadas foram as seguintes:

Tese 1: O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do **STJ** ou do **STF**, autoriza a aplicação da multa prevista no **art. 1.021, § 4º**, do **CPC** (revisão do **TR 434/STJ**);

Tese 2: A multa prevista no **art. 1.021, § 4º**, **CPC**, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do **STJ** ou do **STF** ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

Tese 3: Excetuada as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

O fundamento do acórdão é que a força dos precedentes qualificados não pode ser esvaziada pela interposição de agravos internos sem argumentação apta a demonstrar erro na aplicação do entendimento consolidado. Nessa linha, quando a decisão monocrática apenas aplica precedente qualificado do **STJ** ou do **STF**, o agravo interno pode representar mera resistência recursal e justificar a multa.

Ao mesmo tempo, o **STJ** afastou qualquer automatismo. A multa não cabe quando a parte sustenta, com fundamentação adequada, que o precedente invocado não se ajusta ao caso concreto ou que o entendimento consolidado deve ser revisto³. Também não cabe quando a decisão agravada estiver fundada apenas em precedente do tribunal de origem. Fora dessas hipóteses, a incidência da multa depende da análise do caso concreto.

³ BORBA, Mozart. Diálogos sobre o CPC. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

No caso julgado, o **STJ** manteve a penalidade. A Corte entendeu que o recorrente se limitou a invocar a antiga orientação do **Tema 434/STJ**, sem demonstrar de modo suficiente qualquer distinção relevante ou fundamento para superação do precedente qualificado aplicado na origem.

O PONTO DE DEBATE

O **Tema 1.201** não resultou de um julgamento linear. O acórdão revela um debate interno relevante sobre até onde a multa do **art. 1.021, § 4º**, do **CPC** pode ser usada para reforçar a autoridade dos precedentes sem comprometer o espaço de impugnação legítima. No voto-vista, tiveram propostas de redação mais amplas e críticas à abertura excessiva da expressão “precedente qualificado”, porque ela poderia abranger julgados de tribunais locais e, com isso, dificultar o acesso às instâncias superiores em temas ainda não pacificados pelo **STJ** ou **STF**.

Também foi expressa a preocupação de que a multa não se transformasse em resposta automática ao simples fato de a decisão agravada estar fundada em precedente qualificado. A redação final do **Tema 1.201** procurou resolver esse impasse. O relator acolheu a sugestão de formulação apresentada pela Ministra Nancy Andrichi, consolidando as propostas discutidas no colegiado e chegando a uma solução intermediária: **a multa pode incidir, inclusive quando o agravo é interposto para exaurimento da instância, mas não cabe quando houver alegação fundamentada de distinção ou superação, nem quando a decisão agravada estiver apoiada apenas em precedente de tribunal de segundo grau.**

O debate, portanto, não girou em torno de saber se a multa existe, mas de definir como ela deve operar em um sistema de precedentes. A solução do **STJ** foi reforçar a autoridade dos precedentes qualificados sem eliminar a exigência de exame concreto da fundamentação do agravo interno. É por isso que o **Tema 1.201**, mais do que autorizar uma sanção, delimita os critérios de sua aplicação

O QUE LEVO DISSO?

O **Tema 1.201** definiu que a multa do **art. 1.021, § 4º**, do **CPC** pode incidir quando o agravo interno se volta contra decisão fundada em precedente qualificado do **STJ** ou do **STF**, inclusive se a parte alegar apenas o exaurimento da instância ordinária.

Ao mesmo tempo, o julgamento deixou claro que essa multa não é automática. Ela não cabe quando o agravo apresenta, com fundamentação adequada, tese de distinção ou superação do precedente, nem quando a decisão agravada for fundada em precedente do tribunal de origem.

A lição central do caso é esta: diante de precedente qualificado, o agravo interno continua cabível, mas precisa trazer impugnação recursal efetiva. Sem isso, o recurso pode ser tratado como mera insistência e justificar a multa prevista no **CPC**.

Artigo produzido por **Ana Luiza Fidelis**.

Revisão técnica – Diretoria Acadêmica: **Gabriel Ataide, Rafaela Rincon e Victor Lustosa**

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial n. 1.198.108/RJ. Tema 434 dos recursos repetitivos. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 17 out. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial n. 2.044.143/SC. Tema 1.201 dos recursos repetitivos. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 13 ago. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 out. 2025.

GIDI, Antonio. **Redação jurídica: estilo profissional: forma, estrutura, coesão e voz**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2.